

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 07.05.99
EMENTÁRIO Nº 1 9 4 9 - 2

420

15/12/98

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 150.455-2 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTE: OLEIDE GOMES KATSURAGI
ADVOGADO: ITSUME MURAKAMI
RECORRIDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: PGE-MS - NORTON RIFFEL CAMATTE E OUTROS

CONCURSO PÚBLICO - FATOR ALTURA. Caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento diferenciado com a função a ser exercida. No âmbito da polícia, ao contrário do que ocorre com o agente em si, não se tem como constitucional a exigência de altura mínima, considerados homens e mulheres, de um metro e sessenta para a habilitação ao cargo de escrivão, cuja natureza é estritamente escriturária, muito embora de nível elevado.

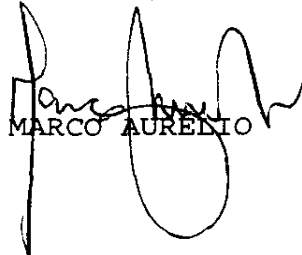
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

NÉRI DA SILVEIRA

- PRESIDENTE



MARCO AURÉLIO

- RELATOR



15/12/98

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 150.455-2 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTE: OLEIDE GOMES KATSURAGI
ADVOGADO: ITSUME MURAKAMI
RECORRIDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: PGE-MS - NORTON RIFFEL CAMATTE E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A Recorrente impetrou mandado de segurança tendo em vista o fato de, na fase alusiva à investigação social, haver sido declarada reprovada no concurso ao cargo de Escrivão de Polícia. O fato estaria a decorrer da circunstância de possuir um metro e cinqüenta e nove de altura, quando o regulamento do concurso contém exigência no sentido de os candidatos terem estatura mínima de um metro e sessenta. Na inicial do mandado de segurança, mencionou a Impetrante a passagem por diversas fases desde o concurso público de provas até a matrícula no curso da Academia de Polícia. Logrou, perante o Juízo, a concessão da segurança. Contudo, havendo a remessa obrigatória e a interposição de recurso pelo Estado de Mato Grosso do Sul, concluiu o Tribunal de Justiça pela cassação da ordem, partindo do entendimento de que aquela exigência advém da legislação estadual - artigo 12 da Lei Complementar n° 38, de 3 de janeiro de 1989, e do



edital do concurso, e de que entre estes e a Constituição não ocorre o conflito (folha 122 à 128). Eis a ementa do acórdão proferido.


APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PARA ESCRIVÃO DE POLÍCIA - EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA - LEI COMPLEMENTAR Nº 38 DE 3.1.89 - EDITAL DO CONCURSO - ISONOMIA - INCONSTITUCIONALIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSOS PROVIDOS PARA SER NEGADA A SEGURANÇA. Não revela discriminação nem constitui ofensa ao princípio constitucional da isonomia a fixação de altura mínima, consoante lei específica existente, em regulamento de concurso para escrivã de polícia.

Via de consequência, há ausência de direito líquido e certo invocado.

Recursos providos para denegar a segurança (folha 127).

No extraordinário, a Recorrente apontou o enquadramento da hipótese no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Lei Básica. Consonante as razões do recurso, o decidido pela Corte de origem contraria os artigos 3º, item IV, 5º, §§ 1º e 2º, incisos XLI e XXXVI, 37, inciso I, e 39, §§ 1º e 2º, todos da Carta Magna. Reportou-se, mais, ao disposto no inciso XXX do artigo 7º, que revela o rol de direito e garantias constitucionais (folha 147 à 158).

O Estado do Mato Grosso do Sul apresentou as contra-razões de folha 187 à 204, ressaltando ter a Academia de Segurança Pública agido nos limites da lei, do decreto e do edital, em



respeito ao princípio da legalidade e, portanto, sem olvidar o texto constitucional.

O Juízo primeiro de admissibilidade considerou como obstáculo ao extraordinário a circunstância de os dispositivos constitucionais evocados serem genéricos e a ausência de prequestionamento. Lançou ainda que, mesmo assim não se entendendo, a exigência de altura mínima para a ocupação de Escrevente de Polícia está prevista em lei estadual (folhas 222 e 223). O processamento do recurso decorreu do provimento dado ao agravo em apenso, ocasião que consignei:

Relativamente à questão de fundo, trata-se de matéria que está a merecer, em face das repercussões que enseja, o crivo desta Corte. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul concluiu que a exigência de altura mínima para investidura no cargo de escrivã de Polícia não fere a Lei Básica Federal. Nas razões do extraordinário sustenta-se justamente o contrário, ressaltando-se do extraordinário, entre outros dispositivos, os referentes à discriminação.

Registro não ter ultrapassado a barreira do conhecimento o especial simultaneamente interposto (folha 237 à 240).

m

Em 4 de outubro de 1993, determinei o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral da República, que exarou o parecer de folha 245 à 248, no sentido do não-conhecimento do recurso.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Os pressupostos gerais de recorribilidade estão atendidos. O documento de folha 15 revela a regularidade da representação processual, sendo de registrar-se a dispensa do recolhimento do preparo, nos termos da Resolução n° 84/92 e a observância ao prazo assinado em lei. Resta examinar o específico, ou seja, a ofensa à Carta da República. O disposto no inciso XXX do artigo 7° da Constituição Federal, sobre a "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil" é aplicável no âmbito da Administração Pública, tendo em conta a norma remissiva do § 2° do artigo 39 dela constante. Assim, a regra é no sentido de surgir inconstitucional critério de admissão que implique discriminação. A circunstância de o referido inciso não mencionar, em si, o fator altura não é de molde a concluir-se pela possibilidade de a Administração vir a impô-lo sem uma causa socialmente aceitável. Ora, a espécie dos autos revela a feitura do concurso público para preenchimento não do cargo de agente de polícia civil, quando, então, é viável exigir-se uma certa compleição física. A Recorrente inscreveu-se visando a ocupar o cargo burocrático de escrivão de polícia, logrando êxito no certame,



vindo a cursar a Academia de Polícia e tendo alcançado a concessão da segurança pelo Juízo. Tenho me defrontado com outras situações concretas oriundas do Estado de Mato Grosso do Sul, como a verificada no Recurso Extraordinário nº 148.095-5, em que o cargo em questão mostrou-se o de agente de polícia. Em tal âmbito, o discrimen mostra-se próprio à função a ser exercida. Na carreira policial, exsurge com peculiaridades a função de agente de polícia. Relativamente ao cargo de escrivão, não se pode cogitar da necessidade de estampa que se mostre, até mesmo, intimidadora, isso visando ao automático respeito pelos cidadãos em geral. As situações são diversas, cabendo ressaltar, mais uma vez, a atividade como que escriturária, muito embora exigindo-se técnica superior à normal, do escrivão. A ora Recorrente, tendo em conta a moldura fática dos autos, acabou por deixar de atender à exigência do concurso em face de uma diferença mínima de um centímetro. Exigida a altura de um metro e sessenta, apresentou-se com um metro e cinquenta e nove centímetros de altura, o que, para a média brasileira, considerado o sexo feminino, é um altura razoável.

Por tais razões, conheço e provejo este extraordinário para, emprestando interpretação ao inciso VI do artigo 13 da Lei Complementar nº 38, de 12 de janeiro de 1989, do Estado de Mato Grosso, entendendo-a, no dispositivo, inaplicável, considerado o



cargo de escrivão de polícia, restabelecer o entendimento sufragado pelo Juízo na sentença de folha 47 à 52, no que constou, inclusive, com sintonia, considerada a manifestação do Ministério Público local de folha 45.

7

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 150.455-2

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE. : OLEIDE GOMES KATSURAGI

ADV. : ITSUME MURAKAMI

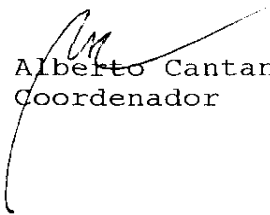
RECDO. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADV. : PGE-MS - NORTON RIFFEL CAMATTE E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. 2ª. Turma, 15.12.98.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador